



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039665-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA., é agravado TEC TECNOLOGIA EM CALOR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2039665-18.2025.8.26.0000

2ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França (proc. nº 1014069-46.2016.8.26.0006)

Agravante: DVS Comércio de Veículos Seminovos Ltda. - Da Vinci Seminovos

Agravada: Tec Tecnologia Em Calor Ltda.

Juíza de 1ª Instância: Deborah Lopes

Voto nº 38279.

- RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. 1. A exequente iniciou o cumprimento de sentença, pedindo a intimação da executada para pagamento. A executada noticiou que a exequente alienou o veículo objeto da lide, mas não informou nos autos, continuando a cobrar o valor total pela rescisão. 2. Como a autora vendeu o veículo, não é possível a restituição do seu valor, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. 3. As peculiaridades do caso determinam o afastamento da determinação de restituição pago pelo veículo, prosseguindo-se o cumprimento de sentença em relação a outros valores a que a executada foi condenada - Agravo parcialmente provido.

Ré em ação de “rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais”, em fase de cumprimento de sentença, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 581/582, que determinou à exequente a apresentação de “nova planilha do débito efetuando o desconto, no mês de janeiro de 2017, do valor correspondente a R\$ 11.398,00 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais), passando a calcular o débito vencido a partir desta data pelo saldo remanescente”.

A agravante sustenta que: a) “conforme se verifica às fls. 521/524, a ora Agravante esclareceu que (i) a Agravada vendeu o veículo no curso da demanda e (ii) tal conduta deve culminar na extinção da Execução, uma vez que é impossível a devolução dos valores pagos sem a devolução do veículo, nos termos da r. sentença de fls. 187/189” (sic, fl. 7 do agravo); b) “restou incontroverso que a Agravada alienou o veículo há anos – em 2016 – e não informou nos autos, ainda que agora alegue que, supostamente, a venda teria sido feita como sucata” (sic, fl. 7 do agravo); c) “se a Agravada alienou o veículo em 2016 e não consegue cumprir a r. sentença devolvendo o

veículo à Agravante, a execução deve ser extinta, uma vez que o título executivo perdeu a sua eficácia restitutória” (sic, fl. 7 do agravo); d) “é decorrência lógica da rescisão contratual o retorno ao *status quo ante*, o que exige a restituição de qualquer bem ou valor porventura pago em decorrência do contrato, sendo, portanto, inerente à rescisão contratual a sua eficácia restitutória, conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça” (sic, fl. 7 do agravo); e) “é cediço o entendimento jurisprudencial de que a venda do veículo no curso da demanda em que se pretende a rescisão do contrato de compra e venda inviabiliza o pedido de desfazimento do negócio, em razão da perda de seu objeto, de modo que a Agravada não faz jus ao ressarcimento do valor correspondente, tendo perdido o seu interesse de agir” (sic, fl. 9 do agravo); f) “a Agravada será favorecida com enriquecimento ilícito, eis que, em razão da venda realizada, a Agravada já recebeu o valor a ela relativo, de modo que a cobrança de seu montante, seja total ou parcialmente, junto à Agravante caracteriza manifesto *bis in idem*, pretendendo o recebimento de quantia que já lhe foi paga no ato da alienação, o que é vedado sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Agravada” (sic, fl. 10 do agravo); g) “não basta apenas o abatimento do valor do veículo (Tabela FIPE de jan/17; fls. 555), ainda que atualizado, como pretende a decisão agravada, pois, vale lembrar, foram negados os danos morais, os lucros cessantes e qualquer outro valor, exceto a devolução do preço da compra do veículo (rescisão contratual) e os danos materiais (taxa de transferência e reembolso por reparos), danos estes intrinsecamente vinculados à compra e venda” (sic, fl. 10 do agravo); h) “conforme restou cabalmente comprovado nos documentos de fls. 525/537, o veículo foi alienado pela exequente para Maria de Lourdes de Lima em 2016, consoante tomou conhecimento recentemente a requerida ao promover uma pesquisa no DETRAN (fls. 525), sendo que hoje o veículo encontra-se sob a titularidade de Daniel Marinho Alves, conforme extrato do órgão de trânsito de fls. 526” (sic, fl. 12 do agravo); i) “a deslealdade ou má-fé processual da Agravada, na medida em que vendeu o veículo em 2016, sem jamais comunicar a venda ao i. Juízo nem à Agravante, criando, assim, um fato novo para efeitos processuais, que só veio ao conhecimento do MM. Juízo e da Agravante em agosto de 2023, “por acaso”, apenas porque a Agravante resolveu pesquisar a situação do veículo junto ao órgão de trânsito” (sic, fl. 12 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para: “(1) Preliminarmente, considerando que, em razão da venda posterior do veículo, no transcurso da execução, perpetrada pela Agravada em 2016, a

sentença perdeu a sua eficácia restitutória, haja vista a impossibilidade de a Agravada devolver à Agravante o veículo objeto da rescisão contratual, inviabilizando o retorno ao *status quo ante*, acarretando, assim, na perda do objeto da ação e na falta de interesse de agir da Agravada, extinguir a execução, eis que o título executivo judicial perdeu a sua exigibilidade, aplicando-se, por analogia, o art. 803, I, § único do CPC; (2) Sucessivamente, no mérito, extinguir a execução, na medida em que a ação de cumprimento de sentença perdeu o seu objeto, eis que impossível o retorno ao *status quo ante*, na medida em que a rescisão exige a restituição do bem ao comprador, sem o que a Agravada terá um inaceitável enriquecimento ilícito, ao arrepio do art. 884 do C/C; (3) Alternativamente, em sendo outro o entendimento da e. Câmara, o que se aventa apenas por cautela, determinar que seja abatido, do *totum* exequendo, o valor efetivamente pago pelo veículo, qual seja, R\$ 13.990,00 (fls. 19), com correção monetária a partir da data da compra do bem (04/07/2008; fls. 19) e juros a partir da data da citação (27/09/2010; fls. 93), no total de R\$ 97.092,95, conforme planilha de cálculo constante nas presentes razões, por ser a solução mais justa e condizente com a situação, ao invés de abater o valor da Tabela FIPE 2017, no que estar-se-ia “recompensando” a Agravada pela deslealdade processual; (4) Ademais, condenar a Agravada por litigância de má-fé e deslealdade processual, eis que (i) alienou posteriormente o veículo em 2016, no transcurso da ação de cumprimento de sentença, sem jamais comunicar a venda ao i. Juízo nem à Agravante; (ii) faltou com a verdade em juízo, ao alegar que o veículo teria sido vendido como sucata, quando, na verdade, o veículo foi regularizado e transferido para o nome de terceiro a partir de outro Estado (PR), sendo que o veículo possui multas recentes por trafegar em alta velocidade, o que desacredita totalmente a estória alegada pela Agravada” (sic, fls. 13/14 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 21/31), com pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação de rescisão contratual, que foi julgada parcialmente procedente em 22 de fevereiro de

2010 (fls. 187/189 do cumprimento de sentença), integrada pela decisão de fls. 205/207, nos seguintes termos: “Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a demanda para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$14.440,00, com atualização monetária a partir da data do desembolso e juros moratórios contados da citação. Parcial e menor a sucumbência da autora, a ré pagará custas processuais na proporção de 70%, ficando a cargo da autora o remanescente (30%). Já considerada essa parcial sucumbência a ré pagará honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00” (sic, fl. 206/207 do cumprimento de sentença).

V. Acórdão de 25.2.15, desta 29ª Câmara, relator o Em. Desembargador HAMID BDINE, negou provimento ao recurso da ré (fls. 276/281 do cumprimento de sentença). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 295/298 do cumprimento de sentença).

Foi negado seguimento a recurso especial em 29.7.15 (fls. 319/320 do cumprimento de sentença). Não foi conhecido o agravo em recurso especial e o trânsito em julgado ocorreu em 13.6.16 (fl. 334 do cumprimento de sentença).

Em 21.11.16, a exequente deu início ao cumprimento de sentença e pediu a intimação da executada ao pagamento de R\$51.037,77 (fls. 337/338 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 22.11.16 (fl. 345 do cumprimento de sentença).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 350/353 do cumprimento de sentença), que foram rejeitados em 9.8.17 (fl. 387 do cumprimento de sentença).

Em 29.9.17, foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC (fl. 391 do cumprimento de sentença).

A exequente pediu o desarquivamento do feito e o prosseguimento com a penhora de ativos financeiros da executada (fls.

394 e 397/398 do cumprimento de sentença), o que foi deferido (fl. 402 do cumprimento de sentença), com resultado negativo (fl. 403 do cumprimento de sentença).

Em 12.9.19, a exequente pediu a penhora de veículos da executada (fls. 431/432 do cumprimento de sentença), o que foi deferido (fl. 436 do cumprimento de sentença).

A exequente pediu a intimação da executada da penhora realizada, bem como para que informasse a localização dos veículos penhorados (fls. 446/447 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 23.7.21 (fl. 458 do cumprimento de sentença).

A executada informou que desconhecia a localização dos veículos, porque eles foram alienados há muitos anos, mas não teriam sido transferidos por seus adquirentes (fls. 460/462 do cumprimento de sentença).

Em 30.11.21, foi reconhecida a prática de ato atentatório a dignidade da justiça e fixada a multa de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, incisos IV e V, §§ 1º e 2º, do CPC (fl. 466 do cumprimento de sentença).

V. Acórdão de 30.11.22, desta Câmara, relator o Em. Desembargador JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS, deu provimento em parte ao recurso, para reduzir o percentual da multa para 10% sobre o valor da causa (fls. 485/489 do cumprimento de sentença).

Em 12.4.23, a exequente pediu a intimação da executada, para que cumprisse a determinação de fl. 458, sob pena de multa diária (fls. 494/497 do cumprimento de sentença).

A ré informou que desconhecia o paradeiro dos veículos e pediu o “bloqueio” de circulação pelo RENAJUD (fls. 511/513 do cumprimento de sentença).

A executada noticiou que a exequente alienou o veículo objeto da lide em 2016 e pediu a extinção da execução, ou, que fosse excluída a quantia resultante da rescisão do contrato, inclusive, sua atualização e juros, com redução proporcional dos honorários de sucumbência (fls. 521/524 do cumprimento de sentença).

Em 25.9.23, foi determinada a expedição de mandado de constatação a ser cumprido na Avenida Presidente Castelo Branco, n 7925, sala 01, CEP 05034-000, devendo o oficial de justiça constatar se a sede da ré DVS Comercio de Veículos Seminovos Ltda e seus sócios são encontrados em referido endereço, bem como determinada a manifestação da autora sobre a petição da ré de fls. 521/537 (fl. 538 do cumprimento de sentença).

A autora informou que a venda inadvertida do veículo realmente aconteceu, tendo ele sido vendido como sucata, para liberar espaço no chão de fábrica, e que “aprofundando a apuração acerca das circunstâncias do ocorrido, constatamos que este imbróglio decorreu precipuamente por conta da conduta da própria Executada, contumaz em descumprir suas obrigações, se ocultar e se omitir” (sic, fl. 552 do cumprimento de sentença).

A exequente alegou, porém, que não encontrou os documentos de venda do veículo e, “considerando o documento de fls. 525 que indica que o veículo estava em nome da Exequente até 2016, por ser mais vantajoso para a Executada parece adequado adotar como data da venda o dia 01/01/2017 pelo valor da Tabela FIPE, com correção monetária e juros nos mesmos critérios aplicados à dívida dela” (sic, fl. 554 do cumprimento de sentença), afirmando, nos cálculos que apresentou, haver um débito de R\$102.482,05 (fl. 556 do cumprimento de sentença).

Após manifestação da executada (fls. 562/566 do cumprimento de sentença), foi indeferida a impugnação da agravante (fl. 567 do cumprimento de sentença).

A executada opôs embargos de declaração (fls. 570/573 do cumprimento de sentença).

A exequente manifestou-se sobre os embargos (fls. 577/580 do cumprimento de sentença).

Sobreveio, então, a decisão agravada (fls. 580/581 do cumprimento de sentença).

Constou do título judicial ora executado: “De se ponderar que a autora tentou, por diversas vezes que a vendedora (ora demandada) cumprisse a obrigação no tocante à transferência do bem, coisa que não foi providenciada. Descumprida, assim, a obrigação inerente ao negócio de compra e venda, vez que sem a regularização da documentação a autora não pode exercer todos os direitos inerentes ao domínio, inegável que lhe assiste o direito de pedir a rescisão do contrato. (...) julgo procedente, em parte, a demanda para condenar a ré no pagamento da quanti ade R\$14.440,00, com atualização monetária a partir da data do desembolso e juros moratórios contados da citação” (fls. 188/189 do cumprimento de sentença).

Conforme se vê do extrato do registro do veículo objeto da lide, a executada permaneceu como sua proprietária até 2017, quando o alienou para Maria de Lourdes de Lima, que permaneceu com ele até 2018. O veículo foi alienado mais três vezes, figurando no seu registro como seus proprietários: Wesley Ferreira Lima (2019), Tatiane Neves da Silva Damasceno (2020); e atualmente Daniel Marinho Alves (fl. 525 do cumprimento de sentença).

A autora, contudo, não informou, no cumprimento de sentença, que havia vendido o veículo, o que ocorreu após o trânsito em julgado da sentença (13.6.16, fl. 334 do cumprimento de sentença), considerando-se que, em 2017, no seu registro, constava que sua proprietária era Maria de Lourdes de Lima.

A autora afirmou na inicial ter adquirido o veículo

da ré em 9.4.2008, pagando por ele R\$13.990,00, e alegou que a ré se comprometeu a providenciar a transferência, mas não o fez, razão pela qual pediu a rescisão do contrato e a devolução do montante pago pelo veículo e do valor para sua transferência de R\$450,00, totalizando R\$14.440,00 (fls. 4/10 do cumprimento de sentença), a que a ré foi condenada.

A ré, por outro lado, comprovou ter regularizado a transferência e a documentação do veículo em 5.4.2013, dele constando a exequente como proprietária, sem anotação de gravame (fls. 288/291 do cumprimento de sentença), de modo que, ao menos desde 2013, a exequente pôde usufruir do seu veículo, sem nenhum problema, tanto que o vendeu.

A propósito, não convence a alegação de que “a Executada jamais informou a Exequente acerca da transferência do veículo e nunca entregou os referidos documentos” (sic, fl. 552 do cumprimento de sentença), porque, em 5.4.13, foi regularizada a documentação, passando a nela constar como proprietária a autora (fls. 288/289 do cumprimento de sentença) e porque, como se sabe, ao fazer o licenciamento anual obrigatório, a autora recebe o certificado de registro e licenciamento de veículo do exercício correspondente, tanto que o alienou em 2017.

É necessário observar, ainda, que a autora havia pedido autorização para licenciar o veículo no “exercício de 2011 e seguintes” (fl. 251 do cumprimento de sentença) e também foi autorizada a “entrega do respectivo documento ao(a/s) representante(s) lega(is) da requerente Tec Tecnologia em Calor Ltda” (sic, fl. 254 do cumprimento de sentença), o que foi cumprido, conforme certificado de registro do veículo emitido em 2011 (fl. 267 do cumprimento de sentença), de modo que a exequente não estava impedida de usar o veículo, desde antes de ele ser transferido para o seu nome.

A exequente alega que vendeu o veículo a preço de sucata, mas diz que “não encontrou os documentos da venda em seus arquivos” e

pede que seja considerada “como data da venda o dia 01/01/2017 pelo valor da Tabela FIPE” (sic, fl. 554 do cumprimento de sentença), o de R\$11.398,00 (fl. 555 do cumprimento de sentença).

O título judicial apenas desfez o negócio e, por isso, mandou que a ré devolvesse o valor que a autora pagou pelo veículo, mas, para tanto, como consequência lógica, a autora teria que devolver o veículo à ré, caso contrário se enriqueceria ilicitamente, pois ficaria com o veículo e com o valor a ele correspondente, o que não se admitia nem se admite.

Em síntese e considerando que: a) a autora vendeu o veículo e, portanto, recuperou o valor a ele correspondente, já que pretende seja reconhecido como o valor de venda o da Tabela Fipe (R\$11.398,00), pouco abaixo do valor que pagou por ele oito anos antes (R\$13.990,00, em 9.4.2009); b) a autora pôde utilizar o veículo durante todo o tempo em que permaneceu com ele (oito anos), sem restrição, e; c) a autora não vai devolver o veículo à ré, a conclusão possível é de que não há causa para a execução do valor do automóvel.

Nem se alegue ofensa à coisa julgada, porque a venda do veículo, sem informação nos autos a respeito, impede a restituição do valor pago, sob pena de enriquecimento ilícito da autora, que receberia duas vezes o valor do automóvel e, ainda, depois de o ter utilizado por muitos anos, já que o veículo estava à sua disposição, não havendo prova do contrário, ônus que era dela.

No entanto, não há causa, por ora, para extinguir o cumprimento de sentença, porque o valor da transferência, de R\$450,00, e os honorários de advogado, de R\$500,00, e das custas e despesas são devidas, na forma fixada no título judicial, assim como da multa e dos honorários do art. 523 do CPC, sem notícia de pagamento pela agravante, até a presente data.

Não há causa, porém, para o pagamento da multa relativa ao art. 77, § 2º, do CPC (fl. 485/489 do cumprimento de sentença), porque, quando ela foi imposta, a autora já havia vendido o veículo, sem noticiar o fato nos autos.

A propósito, o fato de a exequente não ter informado a alienação do veículo, quando ela foi efetuada, oportunidade em que poderia ter comprovado sua alegação de que ele foi vendido como sucata, e, ainda assim, continuar executando o valor total do veículo, após a alienação, revela má-fé e descumprimento do dever de lealdade processual (art. 80, I, II e V do CPC).

Ora, não tivesse a executada noticiado a alienação do veículo, ocorrido há oito anos, a exequente continuaria a exigir indevidamente o valor total do veículo, sem se abalar em informar a verdade ao Juízo, em total descumprimento ao dever de lealdade processual.

Fica a autora condenada, portanto, a pagar multa por litigância de má-fé a favor da agravante, que fixo em 3% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil.

Por fim, não há litigância de má-fé da agravante, tanto que o agravo está sendo acolhido em parte, razão pela qual o pedido de condenação a tanto relativa, formulado pela agravada nas suas contrarrazões, fica rejeitado.

Diante do exposto e para os fins antes estabelecidos, dou provimento parcial ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora